25.ª Sessão Data 17/08/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

**SENHOR PRESIDENTE;**

**SENHORES VEREADORES.**

O câncer de ovário é o câncer ginecológico mais difícil de ser diagnosticado e o mais letal, pode acometer a mulher em qualquer idade, sendo mais frequente depois dos 40 anos.

Pela dificuldade em ser diagnosticado é que se torna imprescindível uma maior atenção por parte do Poder Público, buscando mecanismos para divulgar e informar questões relacionada a prevenção e a importância do diagnóstico precoce.

Assim, considerando a importância de se buscar meios para prevenir e combater Câncer de Ovário, bem como considerando a relevância da temática para a população do município, contamos com o apoio do Plenário, para aprovação desse Projeto de Lei.

**PROJETO DE LEI N° 191/21**

***"Institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário".***

**Art. 1°.** Fica instituído no Município de Praia Grande a Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário.

**Art. 2°.** A Política de Prevenção e Combate ao Câncer de Ovário de que trata esta Lei tem como objetivo:

**I –** promover em todas as unidades da rede pública de saúde do Município o exame para diagnóstico e tratamento do câncer do ovário a fim de investigar precocemente a doença;

**II –** estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção do câncer de ovário;

**III –** desenvolver campanhas de esclarecimento da população feminina sobre o câncer de ovário, principalmente sobre os sintomas e as formas de tratamento;

**IV –** assistir a pessoa acometida do câncer de ovário com equipe multidisciplinar a fim de proporcionar o amparo médico, psicológico e social; e

**V –** promover o debate sobre o controle de incidência do câncer de ovário, juntamente com setores civis organizados e voltados ao mesmo tema.

**Art. 3°.** Para fins de orientação, as campanhas de esclarecimento e prevenção sobre o câncer de ovário serão realizadas pelos meios de comunicações existentes, bem como com a divulgação dos endereços das unidades de saúde de pronto-atendimento.

**Art. 4°.** As iniciativas voltadas à prevenção e detecção do câncer de ovário serão organizadas juntamente com entidades da sociedade civil, de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

**Art. 5°.** Toda mulher com diagnóstico de câncer de ovário deverá receber acolhimento humanizado, respeitoso a ser cuidada em ambiente adequado ao seu tratamento, que respeite sua dignidade e confidencialidade.

**Art. 6°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de agosto de 2021.

**EMERSON CAMARGO DOS SANTOS**
**Vereador**